

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica o art. 129 do Código Penal, para tornar crime de lesão corporal gravíssima a prática de mutilação genital feminina.

Em sua justificção, a nobre autora do projeto argumenta que essa conduta deve ser devidamente reprimida por atentar contra a integridade física e a dignidade da mulher.

Aduz, ainda, que tal medida se faz necessária para a proteção de meninas e mulheres diante do crescimento do número de imigrantes e refugiados no Brasil, oriundos de países onde essa prática é culturalmente aceita.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à manifestação correspondente às referidas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo, no entanto, pequenos reparos a fim de acrescentar artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para ajustar a numeração do dispositivo a ser inserido no Código Penal.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca conferir maior proteção à integridade física de meninas e mulheres. Com efeito, apesar de não ser recorrente no Brasil, a mutilação genital feminina é uma prática ainda vigente em diversos países do mundo.

Segundo dados da Organização da Nações Unidas (ONU), cerca de duzentos milhões de pessoas já foram submetidas a esse procedimento em todo o mundo. E se os países não acelerarem esforços pelo fim dessa prática, sessenta e oito milhões de meninas e mulheres poderão ser mutiladas até o ano de 2030¹.

A mutilação genital feminina é um procedimento motivado por questões socioculturais, geralmente ligadas à desigualdade de gênero, que causa dor e sofrimento excessivos à vítima, podendo até mesmo levar à morte.

Essa prática, antes restrita a determinadas comunidades, vem sendo registrada em diversos países onde há presença de migrantes que vêm de lugares onde a mutilação genital feminina é comum.

¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-68-milhoes-de-mulheres-e-meninas-poderao-sofrer-mutilacao-genital-ate-2030/>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

Assim, faz-se necessário coibir fortemente essa conduta horrenda, que configura verdadeira violação dos direitos humanos de meninas e mulheres e atenta contra sua dignidade e sua integridade física e psicológica.

A gravidade da infração, bem como a extensão de suas consequências, justifica a tipificação da mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Ante o exposto, votamos:

- a) quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015; e
- b) quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

.

§

2º

.....

.

VI – mutilação genital feminina.

.....

.

§ 13. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, mutilação genital feminina consiste em cortar, costurar, alterar a anatomia, ou mutilar de qualquer outra forma, total ou parcialmente, o órgão genital feminino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE GURGEL



Relatora

